



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720109/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA
PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. ERRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Mero erro de declaração em GFIP em relação ao mês do fato gerador, não acarretando prejuízo à Fazenda Nacional, não justifica o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal a competência 12/2008 (levantamento “SA – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF”).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocada) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-47.630 (fls. 425/428), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.327.419-0, no valor de R\$ 41.436,75, consolidado em 03/08/2011, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa.
- AI DEBCAD nº 37.327.420-3, no valor de R\$ 3.980,91, consolidado em 03/08/2011, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (SENAR) e devidas pela empresa.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas:

- A receita bruta proveniente da comercialização de sua própria produção rural no período de 05/2008 a 13/2008, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários (Levantamento PR – Produção Rural Agroindústria).
- O valor da aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial no período de 05/2008 a 13/2008, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, e do segurado especial (Levantamento SR – Sub- Rogação Adquirente de PF).

O sujeito passivo apresentou impugnações em relação aos autos de infração, nas quais alega, em suma, o seguinte:

- A impugnação é tempestiva, pois tendo sido intimada em 09/08/2011, o termo final para apresentação da impugnação dar-se-ia em 08/09/2011.
- É inconstitucional o artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, tanto na redação dada pela Lei nº 9.528/97 com pela Lei nº 10.256/2001, relativo à contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

- É inconstitucional o artigo 6º da Lei nº 9.528/97, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, relativa à contribuição ao SENAR devida pelo empregador rural pessoa física.
- Na apuração da base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física, devidas por sub-rogação, a fiscalização incluiu valores relativos à produção rural da própria Impugnante, bem como de outras pessoas jurídicas, conforme se verifica na planilha 01.b - 2008 e na Planilha 01.b – 2009.
- Os valores de aquisição da produção rural de pessoas físicas foram declarados nas GFIP das competências imediatamente anteriores: os valores da competência 10/2008 foram declarados na competência 09/2008; os da competência 12/2008, na competência 11/2008; os da competência 01/2009, na competência 12/2008; os da competência 02/2009, na competência 01/2009; e assim sucessivamente.
- A única divergência reside no valor de R\$ 203.926,46, apurado pela fiscalização na competência 11/2008, pois o valor informado pela empresa foi de R\$ 199.890,47, na competência 10/2008. Essa diferença é explicada pelo fato da empresa não ter considerado a nota fiscal nº 1959, emitida em 17/11/2008, em nome de José Eduardo do Rego da Silva, no valor de R\$ 4.035,99 (número extraído da Planilha 01.b – 2008). Esse é o único valor não declarado pela empresa.
- Requer a nulidade destes autos de infração, bem como o julgamento conjunto com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

GFIP. CONTRIBUIÇÕES OMITIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A GFIP é uma das formas de constituição do crédito tributário. As contribuições não declaradas em GFIP antes do início de qualquer ação fiscal deverão ser lançadas de ofício pela fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 12/02/2014, por via postal (A.R. de fl. 429), a Contribuinte apresentou, em 14/03/2014, o Recurso Voluntário de fls. 432/443, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da legalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física – sub-rogação legal:

A Fiscalização apurou contribuições sociais a cargo da empresa e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem como ao Terceiro SENAR, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural (aquisição de cana de açúcar) de tais produtores, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização da sua produção.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A Súmula CARF nº 150 estabelece:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, feitas pela Recorrente, convém registrar que o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não tem razão a Recorrente nesse ponto.

Divergência na base de cálculo dos levantamentos “SA – Sub-Rogação antes da MP449” e “SR – Sub-Rogação Adquirente de PF”:

Alega a Recorrente que na apuração da base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física, devidas por sub-rogação, a Fiscalização incluiu valores relativos à produção rural da própria Usina São João, bem como de outras pessoas jurídicas, conforme Planilhas 01.b - 2008 e 01.b - 2009.

Conforme bem apontado pela decisão de primeira instância, a Planilha 01.b – 2009 refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 11/2009, o qual não foi objeto do presente lançamento, mas sim do lançamento contido no outro processo. Quanto à Planilha 01.b – 2008, referente a fatos geradores ocorridos no período de 05/2008 a 12/2008, observa-se que não consta nenhuma nota fiscal relativa à aquisição de produção rural da própria Impugnante ou de outra pessoa jurídica. Portanto, não há como acolher a sua pretensão.

Alega, ainda, a Recorrente, que os valores de aquisição da produção rural de pessoas físicas foram todos declarados nas GFIPs das competências imediatamente anteriores, salvo em relação à nota fiscal nº 1.959, emitida em 17/11/2008, em nome de José Eduardo do Rego da Silva, no valor de R\$ 4.035,99. Afirmar que as notas fiscais que embasaram as autuações se referem ao mês informado nas GFIPs, conforme arquivos digitais, os quais explicitam o mês da aquisição de cana-de-açúcar, que não se confunde com o mês da emissão da nota fiscal.

A DRJ não acolheu os argumentos da Contribuinte, afirmando que, sendo a GFIP um instrumento de condição de débito tributário, deveria ela retificar as GFIPs antes do início do procedimento fiscal, para informar os valores devidos na competência correta.

De fato, a data da operação é aquela da emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria e, assim, a Contribuinte declarou as GFIPs de forma equivocada ao informar no mês anterior ao da emissão da nota fiscal, embora ela tenha se baseado nas informações complementares da nota, onde consta o mês do fornecimento. No entanto, penso que tal erro não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que resta claro que os valores foram informados em GFIP, embora em mês antecedente ao devido, de modo que devem ser excluídos das bases de cálculo os valores já informados em GFIP do mês anterior ao do lançamento.

Para melhor compreensão, destaco que foram objeto do presente lançamento fiscal os seguintes levantamentos:

PA – PRODUÇÃO RURAL ANTES MP449: Competência 05/2008.

SA – SUB ROGAÇÃO ANTES MP449: Competência 11/2008.

SR – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF: Competência 12/2008.

Observa-se, pela planilha de fl. 374, transcrita abaixo, que os valores devidos encontram-se declarados na competência do mês anterior, exceto na competência 11/2008, na qual há uma diferença de R\$ 4.035,99, inclusive reconhecida pela Recorrente.

	(A)	(B)	(A)-(B)
<i>Competência</i>	<i>Valores adquiridos de Produtor Rural PF => sub-rogação - Somatório Mensal - (Vide: Planilha 01.b)</i>	<i>Declaração em GFIP - Campo: "Comercialização da Produção - Pessoa Física"</i>	<i>Diferença => valor não declarado em GFIP (Levantamento: "SA" e "SR")</i>
200801	0,00	199.410,55	0,00
200802	0,00	201.706,98	0,00
200803	0,00	0,00	0,00
200804	0,00	0,00	0,00
200805	0,00	0,00	0,00
200806	0,00	0,00	0,00
200807	0,00	0,00	0,00
200808	0,00	0,00	0,00
200809	0,00	46.775,53	0,00
200810	46.775,53	199.890,47	0,00
200811	203.926,46	202.494,22	1.432,24
200812	202.494,22	115.717,62	86.776,60
200901	115.717,62	353.483,56	0,00
200902	353.483,56	118.860,30	234.623,26
200903	118.860,30	82.995,61	35.864,69
200904	82.995,61	0,00	82.995,61
200905	0,00	0,00	0,00
200906	0,00	0,00	0,00
200907	0,00	0,00	0,00
200908	0,00	0,00	0,00
200909	0,00	0,00	0,00
200910	112.169,86	713.551,55	0,00
200911	713.551,55	751.433,66	0,00
200912	0,00	3.043.952,22	0,00

Desse modo, entendo que deve ser excluída do lançamento fiscal a competência 12/2008 (levantamento "SA – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF"), por estar declarado na competência anterior.

Quanto à competência 11/2008 (levantamento "AS – SUB ROGAÇÃO ANTES MP449"), deve ser mantido o valor da base de cálculo no valor de R\$ 1.432,24, em respeito ao princípio da proibição do *reformatio in pejus*, uma vez que o valor apurado seria de R\$ 4.035,99, que corresponde à diferença entre o valor apurado (R\$ 203.926,46) e o valor declarado na competência anterior (R\$ 199.890,17), sendo superior ao valor lançado.

Ressalte-se que a Contribuinte não se insurgiu contra o levantamento "PA – PRODUÇÃO RURAL ANTES MP449", nem na Impugnação nem no Recurso Voluntário, de modo que se trata de matéria não impugnada, a qual não faz parte do litígio, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Portanto, em relação à competência 05/2008 (levantamento "PA – PRODUÇÃO RURAL ANTES MP449"), deve ser mantido o lançamento, por se tratar de matéria preclusa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento fiscal a competência 12/2008 (levantamento “SA – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF”).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa